



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000345/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.924 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente W21 CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/05/2008

DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão **05-24.124** da 9ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Nos termos do "Relatório Fiscal do Auto de Infração no 37.153.553-0", que constitui as fls. 18 a 20 dos presentes autos, o presente restou lavrado pelo fato de a empresa W21 CONSULTORIA INFORMÁTICA LTDA. ter deixado de efetuar o desconto da contribuição do segurado empregado, em face do pagamento de diversas rubricas (Direito Intelectual, Vale Refeição, Vale Alimentação, Vale Transporte e Ajuda de Custo), o que constitui infração ao disposto no inciso I, alínea "a", do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24-07-1991, 'art.. 40, caput, da Lei nº 10.666, de 08-05-2003 e inciso I, alínea "a", do art. 216 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999.

Pelas omissões retro noticiadas, foi aplicada ao sujeito passivo a pena de multa cominada no art. 92 da citada lei de custeio, c/c o art. 283, inciso I, alínea "g", do RPS, a qual, após a atualização promovida pela Portaria MPS/MF no 77, de 11-3-2008, no valor de R\$ 1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que nos termos do artigo 72, incisos III (alimentação), VII (vale-transporte), VIII (ajuda de custo), XXI (cessão de direitos autorais), da Instrução Normativa da Secretaria da Previdência Social nº3/2005, não integram a base de cálculo para incidências de Contribuições.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator, Relator

A autuação se deu por, segundo a fiscalização, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, Inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

Entendo que o julgador não está obrigado a emitir pronunciamento acerca de todas as provas ou de todos os argumentos lançados pelas partes, que permite-se que o julgador dê prevalência às provas e aos fundamentos que sejam suficientes à formação de sua convicção, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar seu convencimento.

Com base nesse entendimento me aterei à questão da ajuda de custo.

O artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece inicialmente que a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho compõe o salário de contribuição. O parágrafo 9º lista as exceções e dentre elas está a ajuda de custo, sendo textual que apenas quando paga em parcela única e recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado.

*Art. 28. Entende-se por **salário-de-contribuição**:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;***

*§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

*g) **a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;***

A alegação da recorrente é que nos termos do artigo 72, incisos VIII da Instrução Normativa da Secretaria da Previdência Social nº3/2005, a ajuda de custo não integra o salário de contribuição.

Art. 72. Não integram a base de cálculo para incidência de contribuições

VIII - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

Conforme Relatório Fiscal e cópias de recibos de pagamento de uma empregada que recebia salário abaixo do teto de contribuição, a ajuda de custo era paga mensalmente em valor fixo.

Tal situação fática está em desacordo com a hipótese de não incidência prevista na Instrução Normativa. Esta, textualmente estabelece as condições de pagamento em parcela única em decorrência de mudança de local de emprego.

Entendo caracterizado que a parcela deveria compor o salário de contribuição e que a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator

CÓPIA